



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1100326-49.2017.8.26.0100/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PAULO JOÃO CERONE, é embargado EDUARDO CIMINO CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MÁRCIO BOSCARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 7.265

Embargos de Declaração nº 1100326-49.2017.8.26.0100/50002

Comarca: São Paulo

Embargante: Paulo João Cerone

Embargado: Eduardo Cimino Carvalho

Interessados: Festa & Cia Eventos Ltda e outros

Juiz: Douglas Iecco Ravacci

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Insurgência para rediscussão da matéria já apreciada na decisão embargada, à guisa de sanar eventuais omissões. Vícios inexistentes. Inconformismo em face do julgado. Inadmissibilidade, à vista do não preenchimento de quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 477/484, que, à unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora embargante.

Aduz ele, em síntese, que o aresto embargado padece de omissão quanto aos elementos fáticos que integraram a alienação fraudulenta, em cuja demanda se funda. Sustenta que o julgado desconsiderou que, ao tempo da venda do imóvel, já havia sentença condenatória proferida, em face do alienante executado, há quase 6 anos, o que corrobora a má-fé de que investido o negócio jurídico. Atenta, ademais, para o fato de o adquirente ter dispensado as certidões de praxe quando do fechamento do negócio, a reforçar tal conclusão. Não bastasse, em caso congênere (versando inclusive sobre o mesmo executado e ação originária), esta Câmara entendeu pela fraude à execução, não havendo razões para que se decida de forma contrária. Aduz, por fim, que o preceito legal (artigo 54, §2º,

da Lei nº 13.097/15), mencionado em reforço às razões de decidir, foi editado após a efetiva ocorrência dos fatos, cujos efeitos assim, não poderiam retroagir para atingir situação jurídica consolidada. Requer, pois, o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos modificativos.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos, vez que tempestivos, mas lhes nego provimento, porque incorrentes as hipóteses legais que ensejam sua interposição.

Não se verificam os vícios suscitados pelo embargante, porquanto a decisão embargada enfrentou os aspectos relevantes da decisão impugnada, nos estritos termos daquilo que foi devolvido, para reanálise, por meio das razões recursais, com critério e coesão, havendo explicação clara e fundamentada dos motivos que determinaram a solução adotada.

O aresto embargado, em sua fundamentação, empreendeu argumentos fático-jurídicos suficientes a afastar propalada fraude à execução, especialmente diante das circunstâncias em que se deu tal transação imobiliária.

Reprise-se, a corroborar tal entendimento, o seguinte excerto do julgado, *verbis*:

“(...) havendo exigência alternativa à comprovação do vício social, consubstanciado, em seu espectro subjetivo, na demonstração da má-fé do adquirente, coube ao C. STJ a exegese da legislação federal de forma sistemática com os princípios gerais do direito, tendo aquela Corte, na oportunidade, optado por privilegiar a presunção da boa-fé do terceiro adquirente, em detrimento do interesse do credor.

(...)

No caso em exame, não se verifica a presença de tais pressupostos em relação ao alienante, já que não houve prenotação da penhora no correspondente registro imobiliário, sendo certo que a outorga da escritura do imóvel ocorreu ainda no curso da ação de conhecimento, não havendo indícios de que o patrimônio do executado se resumisse àquele bem alienado, capaz de reduzi-lo à insolvência”.

Quanto ao mais, é certo que a suscitada divergência jurisprudencial nesta Câmara, em caso análogo (envolvendo o mesmo

executado e ação originária), tampouco se presta a fundamentar a incorreção do julgado, versando – tais decisões contrapostas – sobre atos executivos apartados e que se deram em tempo e modo distintos, afastando-se eventual unidade lógico-jurídica, entre elas. E ainda que assim não fosse, o dissídio jurisprudencial, se o caso, deve ser enfrentado pela via processual adequada e perante a instância recursal competente.

Outrossim, a indicação da regra do artigo 54, §2º, inciso II, da Lei nº 13.097/15, cuja redação foi dada pela Lei nº 14.382/22, na fundamentação, apenas serve como reforço argumentativo para afastar a exigência de certidões de distribuidores como demonstrativo de boa-fé e diligência dos apelantes na aquisição dos imóveis.

O fato de referida lei posterior trazer, de modo claro, tal desnecessidade, não indica que, anteriormente, apenas haveria boa-fé se, no ato da aquisição, tais pesquisas fossem realizadas pela parte compradora, máxime diante do que dispõe a Súmula nº 375 do C. STJ, também referida na argumentação do acórdão.

Logo, a pretexto de declarar o julgado, intenta o embargante, por esta via, rediscutir matéria já analisada, nos limites das razões recursais, sendo certo que os embargos de declaração não se prestam a fundamentar a interposição de um recurso, como o presente, existindo meios adequados para que seja intentada tal insurgência, em face de seus termos.

Cabe acrescentar, ainda, que o recurso de embargos de declaração apenas merece trânsito para declarar omissão, ou solucionar contradição e obscuridade que impeçam a compreensão do decidido, sendo a maior possibilidade de se admitir elasticidade, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade.

Nessa conformidade, não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito único de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, sua desconstituição.

Assim, verifica-se que o presente recurso guarda, na realidade, intuito evidentemente infringente, não podendo, portanto, prosperar.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Eles não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 2. No caso, o julgado embargado não apresenta a omissão apontada pela parte, inexistindo o vício alegado, uma vez que a alteração legislativa instituída na Lei n. 12.409/2001 pela Lei n. 13.000/2014 foi amplamente debatida no acórdão. 3. “Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida. Segundo o entendimento deste Tribunal, o prequestionamento da matéria, para fins de interposição de recurso extraordinário, não se mostra cabível em embargos de declaração, se não ocorrerem os pressupostos de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado” (EDcl no RMS 20.718/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, Dje 14/05/2013). 4. Embargos de declaração rejeitados” (STJ, EDcl no REsp. nº 1.219.522/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15/12/15).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. 1. O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades de cada caso concreto. 2. Embargos de declaração não conhecidos” (Rcl.

nº 5.783 ED-ED/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 30/9/14). “(...) Aplicável a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, diante do julgamento unânime do agravo regimental pela Segunda Turma desta Corte que, reconhecendo a sua manifesta improcedência, negou-lhe provimento. 2. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 3. O julgador não é obrigado a responder a todos os pontos suscitados no recurso, caso encontre motivos suficientes para fundamentar a decisão. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados, com a manutenção da multa aplicada no julgamento do agravo regimental” (STF, ARE nº 1.185.632-ED-AgR-ED/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 8/3/21).

Destarte, a reapreciação da matéria pretendida não está compreendida entre as hipóteses autorizadoras do oferecimento de embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do CPC, nada havendo, pois, para aclarar na decisão embargada, devendo o embargante exercer o inconformismo contra seus termos pelas vias adequadas e perante quem de direito.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos de declaração.

MÁRCIO BOSCARO
Relator